DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3709/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18834/2013
PROTOCOLO	: 1446525
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 256/2013
CONTRATADO	: TMAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 256/2013
PRODECIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO POR INSUFLAMENTO NO CENTRO CIRÚRGICO E CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 138.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inspeção realizada na sede do executivo municipal de Ivinhema com vistas à obtenção da documentação necessária à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2013 e seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércios Ltda. EPP, que possui como objeto a “Contratação de empresa para fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado por insuflamento no centro cirúrgico e centro obstétrico do hospital municipal de Ivinhema”, com vigência entre 13/06/2013 e 13/10/2013 (Peça 5, fl. 3) e respectiva execução financeira.

Após a obtenção da documentação que não havia sido encaminhada pelo prefeito municipal, apesar de devidamente intimado (pç. 9, fl. 29), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) procedeu à análise ANA - 1ICE – 38735/2017 (pç. 18, fls. 346-353) concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2013 e do Termo Aditivo n. 1, e pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a constatação de que o valor empenhado ultrapassou em R$ 104.940,00 o valor efetivamente liquidado e pago, além de terem sido emitidas duas Notas de Empenho (n. 186, no valor de R$ 16.424,00 e n. 187, no valor de R$ 78.758,00) fora do prazo de vigência do contrato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 20892/2018 (pç. 19, fls. 354-358), no qual ao final seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 51/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não envio de documentação comprobatória do procedimento licitatório dentro do prazo estipulado no Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, A, da IN 35/2011, e em razão da inércia do gestor, como consta no item 2.1 deste parecer, os quais motivaram a inspeção local realizada pela equipe técnica Tribunal de Contas;

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2013 e do termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato 256/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução N rmativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:

a) Falta de equivalência entre os estágios da despesa, em desobediência às normas do Capítulo III, artigos de 58 a 70, da Lei 4.320/64;

b) Ausência e insuficiência de documentação para comprovar efetivamente a destinação dos recursos empenhados, contrariando o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, da IN/TC/MS nº 35/2011;

c) Realização de empenhos fora do prazo de vigência contratual e sem respeitar a vigência dos créditos orçamentários, em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, incisos II, III, IV e IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

V – **DETERMINAR** ao gestor:

a) Que remeta ao Tribunal de Contas o restante das notas de anulação de empenho, de forma a esclarecer as diferenças de valores constatadas na execução contratual e para que seja possível conferir a destinação dada aos recursos empenhados a mais;

b) Que comprove nos autos se os serviços contratados por meio do contrato nº 256/2013 foram efetivamente prestados pela empresa e se houve, de fato, benefício da população local com tal contratação.

É o relatório.

DECIDO

Da análise da documentação referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 51/2013, verifico estar em consonância com os requisitos das Leis (federais) n. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, bem como da Resolução Normativa n. 76/2013 (vigente na época), tal como apontado pela Unidade de Auxílio Técnico da 1ª. Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e pelo representante do Ministério Público de Contas. A falta de encaminhamento de parte da documentação desta fase procedimental, que foi posteriormente obtida por meio da inspeção realizada na sede do executivo, representa infração à norma dos incisos II e IX do art. 42 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, enseja a cominação de multa ao responsável, sem configurar impeditivo ao julgamento pela regularidade do procedimento licitatório.

Constato, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer Ministerial, que se encontra regular a formalização do Contrato Administrativo n. 256/2013 e do Termo Aditivo n. 1, cuja documentação foi remetida integralmente ao Tribunal de Contas pelo ordenador de despesas, respeitando o prazo regulamentar.

No que tange à apreciação dos documentos da execução financeira da contratação, acolho também as manifestações da equipe técnica da 1ª ICE e o Parecer emitido pela 2ª PRC, no sentido de constatar que padece de irregularidade diante da divergência entre os valores contratados, empenhados, liquidados e pagos.

Ao que se denota, o valor previsto na contratação foi de R$ 138.000,00, mas o valor total empenhado foi de R$ 164.182,00, configurando excesso de R$ 26.182,00 que não foi justificado pelo gestor.

Ademais disso, foi constatado que as Notas de Empenho n. 186, no valor de R$ 16.424,00 e n. 187, no valor de R$ 78.758,00 foram emitidas em 02.01.2014 (pç. 17, fls. 331 e 323), quando o prazo de vigência contratual já havia expirado (12.10.2013, pç. 5, fl. 11), configurando grave ilegalidade por infringência às normas dos arts. 58 a 70 da Lei (federal) n. 4.320/64.

Verifico também que o valor total liquidado e pago durante a execução contratual foi de R$ 59.242,00, bastante inferior aos R$ 164.182,00 que foram empenhados, fato este que configura evidente ilegalidade por ofensa às normas da Lei n. 4.320/64 acima citada.

A constatação dessas irregularidades durante a execução contratual implica em burla à Lei e desrespeito ao Contrato firmado, haja vista que os pagamentos superaram o valor contratado e não houve, por parte do gestor, a apresentação de nenhuma alegação que pudesse justificar tais fatos, lembrando que, apesar de regularmente intimado, não atendeu à intimação que lhe foi dirigida, conforme comprova a certidão de fls. 32.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – declarar:

a. a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

1. do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 51/2013**;

2. da formalização do **Contrato Administrativo n.º 256/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércio Ltda. EPP;

b. a **irregularidade da execução financeira do contrato,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante a constatação de que:

1. o valor total empenhado supera o valor contratado e também os valores liquidados e pagos;

2. houve emissão de duas notas de empenho após o encerramento da vigência do contrato.

II – aplicar multas ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, CPF 390.231.411-72, refeito Municipal de Ivinhema à época, nos valores equivalentes aos de:

a. 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do **inciso I, b, 1 e 2**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012,

b. 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente da falta de remessa, a este tribunal, de parte da documentação referente ao procedimento licitatório e da documentação referente à execução contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012,

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK